



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI N.º 5.769, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera a Lei n.º 2.599/1994, que Institui o Código Administrativo do Município de Erechim e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o Art. 7.º da Lei n.º 2.599, de 04 de janeiro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º

Parágrafo único. Nas reincidências as multas serão acrescidas do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor original e, assim, sucessivamente.” (NR)

Art. 2.º Revogado.

Art. 3.º Fica alterado o Art. 9.º da Lei n.º 2.599, de 04 de janeiro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º *O Agente Fiscal poderá determinar a suspensão da obra tida como irregular.”*
(NR)

Art. 4.º Fica alterado o Art. 11 da Lei n.º 2.599, de 04 de janeiro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. *Aos débitos provenientes de aplicações das penalidades contidas nesta Lei, aplicam-se, no que couber, a Lei Municipal n.º 4.856/2010 (Código Tributário Municipal) para efeitos de cobranças, acréscimos legais, descontos, parcelamentos, prazos, impugnações e recursos, bem como para julgamentos.*

Parágrafo único. A Junta Administrativa de Recursos Fiscais “JARF” é a competente para julgar, em segunda instância, os recursos que se referem esta Lei.” (NR)

Art. 5.º Fica alterado o Art. 18 da Lei n.º 2.599, de 04 de janeiro de 1994, que passa a



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As multas por infrações e outras a que se refere esta Lei, são as constantes no ANEXO I.” (NR)

Art. 6.º Fica alterado o Art. 22 da Lei n.º 2.599, de 04 de janeiro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A aplicação das multas, bem como as expedições de intimações, é de competência privativa dos Agentes Fiscais de cada Secretaria responsável pelo cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.” (NR)

Art. 7.º Fica alterado o Art. 37 da Lei n.º 2.599, de 04 de janeiro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.
.....

§ 1.º Passeio Público é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

§ 2.º São proibidas intervenções nos passeios públicos sem prévia autorização e orientação do Município.

§ 3.º O alvará de habite-se somente será emitido após a execução do passeio público, atendidas as normas da legislação vigente.

§ 4.º Os passeios públicos são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, do imóvel, no tocante à sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas de dimensionamento, acessibilidade, passeio ecológico e preservação do patrimônio histórico.

I – Dimensionamento: Os passeios públicos serão divididos em três faixas:

a) Faixa de serviço, com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), contados a partir da face externa do meio-fio, destinada à instalação de mobiliário e equipamento urbano, plantio de árvores, grama ou jardins, preferencialmente não pavimentada.

b) Faixa livre, área do passeio, calçada, via ou rota destinada, exclusivamente à



circulação de pedestres, com largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e sem nenhum tipo de barreira, obrigatoriamente pavimentada.

c) Faixa de acesso, área em frente ao imóvel ou terreno, no mesmo nível do passeio, destinada a vegetação, rampas, mesas de bar, desde que não gerem fatores de impedância, sendo uma faixa de apoio à propriedade, não necessariamente pavimentada.

II – Acessibilidade: Os passeios públicos seguirão o conceito do Desenho Universal, sendo acessível a todos, observando dentre outros elementos estabelecidos nas NBRs, a colocação de pisos adequados, pisos táteis e rampas.

a) Os pisos devem ter superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição.

b) Os materiais aprovados para utilização na pavimentação dos passeios são: concreto pré-moldado ou moldado “in loco”, bloco de concreto intertravado, ladrilho hidráulico, pedras de basalto, exceto paralelepípedos usados para calçamento de ruas.

c) É obrigatória a colocação de piso tátil direcional e de alerta ao longo da faixa livre dos passeios públicos.

d) O eixo longitudinal para instalação do piso tátil é de 2,00 metros contados a partir da face externa do meio-fio.

e) Em situações atípicas, a definição da localização do piso tátil deverá considerar os elementos consolidados ao longo de toda a extensão da quadra, desde que respeitadas distâncias mínimas do eixo longitudinal de 0,50 m (cinquenta centímetros) do alinhamento das cercas e muros e de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do meio-fio.

f) Nas esquinas, os passeios deverão ser pavimentados em toda sua largura, em pelo menos 10,00 m (dez metros) de distância da esquina.

g) Nas esquinas, nas vagas de estacionamento para pessoas com deficiência, e no acesso às faixas de travessia de pedestres é obrigatória a construção de rampas ou rebaixamento de calçadas

III – Passeio Ecológico:

a) É obrigatório o plantio de, pelo menos, uma árvore, conforme plano municipal de arborização, em cada propriedade junto à faixa de serviço dos passeios com largura superior a 2,20 metros (dois metros e vinte centímetros), salvo em vias com restrições estabelecidas pelo Município.

b) A faixa de serviço e a faixa de acesso deverão ser gramadas e/ou ajardinadas.

c) O piso usado na pavimentação deverá ser permeável.



d) Fica proibido o plantio de árvores em passeios com largura inferior a 2,20 (dois metros e vinte centímetros) de largura.

e) fica proibido o plantio de árvores, na extensão de 10,00 metros, contados a partir da esquina, em ambos os sentidos da via.

IV – Preservação do Patrimônio Histórico:

a) Nos locais considerados históricos, a seguir especificados, é obrigatória a manutenção do ladrilho hidráulico, seguindo o modelo existente: Praça da Bandeira, Avenida Maurício Cardoso (entre a Praça da Bandeira e as esquinas com as ruas Evaristo de Castro e Bento Gonçalves, nos dois sentidos), Ruas Aratiba e Valentim Zambonato (do início até os trilhos, nos dois sentidos), primeira quadra das Avenidas Comadante Kraemer, Amintas Maciel, Salgado Filho, Uruguai, Tiradentes e Presidente Vargas (nos dois sentidos), primeira quadra das Ruas Nelson Ehlers, Torres Gonçalves, Joaquim Brasil Cabral, Luis Hermínio Berto, Portugal, Argentina, Alemanha e Itália (nos dois sentidos), Rua Arnaldo Zordan, Avenida Sete de Setembro (nos dois sentidos).

b) O prazo máximo de padronização com ladrilho hidráulico nos locais especificados na alínea “a” é Janeiro de 2017.

§ 5.º No caso de inobservância às disposições deste Artigo, o proprietário será notificado a cumprir as exigências nele contidas, sob pena do serviço ser executado pelo Município, às expensas do proprietário, nos prazos abaixo especificados:

I – Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prorrogável por mais 24 (vinte e quatro) horas, para:

a) remoção do material de construção depositado no passeio público;

b) remoção de tapumes que ocupem mais de 2/3 (dois terços) da superfície do passeio;

c) remoção de degraus, rampas irregulares, muros, cercas e demais construções em execução ou executadas recentemente;

d) remoção de todo fator de impedância que for tecnicamente possível neste prazo.

II – prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, para os casos não constantes no inciso primeiro;

a) dentro do princípio da razoabilidade, poderá a fiscalização de obras definir prazos diferentes dos constantes neste parágrafo.

III – expirados os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, e não tendo ocorrida a devida adequação do passeio à legislação vigente, será emitido Auto de Infração por desatendimento à notificação preliminar.

IV – transcorridos 15 (quinze) dias sem manifestação da parte autuada, a notificação



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

com Auto de Infração, será encaminhada à Secretaria Municipal da Fazenda, para lançamento da multa no valor de 320 (trezentas e vinte) URMs.

V – transcorridos 15 (quinze) dias após o lançamento da multa, o Município poderá, a qualquer tempo, iniciar a execução das obras às expensas do proprietário do imóvel.

VI – O Município emitirá ordem de serviço para início das intervenções, e enviará para cobrança, o custo dos serviços a serem executados.

VII – Após o Município emitir ordem de serviço para início da obra, o responsável legal pelo imóvel ficará impedido de executar as intervenções constantes na notificação.

VIII – A prorrogação dos prazos estabelecidos nesta Lei somente será concedida mediante solicitação protocolada pelo proprietário legal do imóvel, junto ao Município, devidamente justificada.

IX – A notificação prevista no caput deste artigo somente será considerada atendida quando da baixa no sistema, com vistas à cessação de reincidência.

X – A baixa a que se refere o inciso IX somente será efetuada após vistoria para certificação do cumprimento dos parâmetros previstos nesta Lei, através do agente público responsável e, se necessário, pelo profissional técnico.

§ 6.º O proprietário do imóvel que não efetuar o pagamento dos custos de que trata o § 5.º deste artigo, terá seu nome inscrito em dívida ativa, obedecendo ao que preceitua a Lei federal n.º 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais).

§ 7.º Para a construção ou demolição de muros, será obrigatória a Requisição de Alinhamento ao Órgão competente do Município.

§ 8.º A obrigatoriedade de que trata este artigo se aplica também às pessoas jurídicas de Direito Público e Privado.

§ 9.º Nos casos atípicos que forem comprovadas a impossibilidade de aplicação do disposto nesta Lei, os proprietários deverão solicitar aprovação da solução proposta junto ao Município.

.....” (NR)

Art. 8.º Fica alterado o Art. 38 da Lei n.º 2.599, de 04 de janeiro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Nenhum proprietário poderá construir passeio fora do alinhamento estabelecido pelo Município.

.....
§ 5.º Mediante solicitação do proprietário, o Município poderá auxiliar no nivelamento



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

do terreno.

.....” (NR)

Art. 9.º Fica alterado o Art. 40 da Lei n.º 2.599, de 04 de janeiro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa no valor de 320 (trezentas e vinte) URMs.

.....” (NR)

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

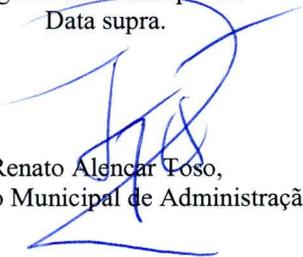
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 23 de dezembro de 2014.



Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.



Renato Alencar Toso,
Secretário Municipal de Administração